



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão

Ofício nº 130/2020 - JGJ/PRE/MA

São Luís/MA, 28 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

MD Secretário de Saúde do Estado do Maranhão

Secretaria de Estado da Saúde - SES/MA

Av. Professor Carlos Cunha, S/N, Jaracaty, São Luís/MA

Senhor Secretário,

Em decorrência da pandemia por SARS Covid-19 que assola o País, o Governo do Estado do Maranhão, mediante o Decreto Estadual nº 35.831/2020, determinou estado de calamidade pública e fixou medidas sanitárias para conter a transmissão da doença, dentre as quais a proibição de aglomeração de pessoas em locais públicos e privados e a obrigatoriedade de observância de distanciamento social, salvo situações excepcionais, conforme art. 5º, II e III.

Ocorre, contudo, que em todo o território estadual pré-candidatos têm realizado eventos configuradores de pré-campanha que contam com grande número de pessoas, gerando as aglomerações que o Decreto Estadual pretende evitar e elevando sobremaneira o risco de contaminação e propagação da enfermidade.

Sem embargo, a Emenda Constitucional nº 107/2020 estabeleceu, em seu art. 1º, § 3º, VI¹, que os atos de propaganda poderão ser limitados pela Justiça Eleitoral quando existente parecer técnico da autoridade sanitária nacional ou estadual.

Desse modo, o Ministério Público Eleitoral requer a Vossa Excelência :

a) a elaboração de parecer técnico (ou ato equivalente) que regule as medidas sanitárias necessárias nos atos de pré-campanha e de propaganda eleitoral, a fim de mitigar os riscos de propagação da Covid-19, em especial aqueles que importem aglomeração de

¹ Art. 1º. [...]. § 3º [...]. VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

pessoas, como convenção, reunião, passeata, caminhada, bandeiraço, carreatas, comício, debates e outros;

b) após, determine aos agentes públicos sanitários competentes a sua devida aplicação com a fiscalização dos aludidos atos eleitorais.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JURACI GUIMARAES JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral

Assinado com login e senha por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 28/08/2020 19:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave E3003ED4.C6BA43DE.656FF0DE.DC7B15DD

1 Art. 1º. [...]. § 3º [...]. VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;